

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora VENEZA SERVICOS. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora VENEZA SERVICOS. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

GRUPO 01 E GRUPO 04.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
(Processo Administrativo nº. 23111.036201/2022-02)

RECORRENTE: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A NOSSA PROPOSTA E ACEITOU E HABILITOU, DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902, Dionísio Torres, Fortaleza/CE - CEP: 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que desclassificou a nossa proposta, aceitou a habilitação e a classificação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 11.399.787/0001-22, participante do certame, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2023, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, Art. 44, §§1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Item 15 e seus subitens do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
(Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02)

RECORRENTE: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."..

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em seu Recurso assim expôs:

"Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora VENEZA SERVICOS. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 17/02/2023. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/2023, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, não concordando com a decisão do Pregoeiro que aceitou, habilitou e declarou vencedora do certame GRUPO 01 E GRUPO 04 a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, conforme argumentos adiante apresentados.

DO EDITAL:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.3 que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

3. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENEZA E DAS IRREGULARIDADES PERANTE AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1. DA RELAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE AO ANEXO IX DO EDITAL.

Vejamos o que prevê o edital em seu item 9.10, que trata dos requisitos mínimos para que uma empresa possa vir a ser considerada habilitada no presente procedimento licitatório:

9 DA HABILITAÇÃO

9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Em total acordo com o item 9.10.5.3 do edital, as empresas devem comprovar o total de seus contratos ativos na data de abertura do certame. Essa relação será comprovada por meio da apresentação de declaração de contratos, conforme o modelo existente no Anexo IX do edital.

Contudo, diante das disposições contidas no instrumento convocatório, foi possível identificar que a empresa recorrida deixou de apresentar uma série de informações obrigatórias. Afinal, como será a seguir pormenorizado, a empresa deveria ter declarado TODOS os contratos vigentes no dia 07/02/2023, mas não é isso o que se verifica do documento apresentado pela recorrida.

Em seu arquivo, anexado para a comprovação de sua habilitação, esta recorrida envia o documento: “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS FEV 2023 ATUALIZADA OK.pdf” conforme modelo constante no anexo IX deste edital.

A soma dos contratos declarados, atingem um montante de R\$ 74.765.205,32 (setenta e quatro milhões setecentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos).

Através de consulta no portal da transparência do Estado do Ceará, identificamos as seguintes omissões de contratos vigentes e/ou divergência em seus valores contratuais:

CONTRATO Nº 015/2021 - FIRMADO COM A ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA DO CEARA - AESP - DATA INÍCIO PREVISTO: 02/06/2021 - DATA TÉRMINO PREVISTO: 30/06/2023 - Valor Atualizado do Instrumento R\$ 706.138,31 (TRATA-SE DE OMISSÃO)

<https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/contratos/414114?locale=pt-BR>

Também em análise ao Diário Oficial da União – DOU, constatamos as seguintes divergências:

CONTRATO Nº 025/2022 – FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - RN – VIGÊNCIA DE 04/07/2022 A 04/07/2023 – VALOR TOTAL R\$ 443.823,48 – PUBLICADO NO DOU DE 03/08/2022 EDIÇÃO 146.

(TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 009/2019 – FIRMADO COM A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO CEARA – VIGÊNCIA DE 20/11/2022 A 19/11/2023 – VALOR TOTAL R\$ 150.224,84 – PUBLICADO NO DOU DE 02/12/2022 EDIÇÃO 226. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2022 – FIRMADO COM A Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, juntamente com seu Núcleo Administrativo, e da PTM de Picos/PI – VIGÊNCIA DE 04/02/2023 A 03/02/2024 – PUBLICADO NO DOU DE 31/01/2023 EDIÇÃO 22. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 01/2020 – FIRMADO COM O IBAMA PI – VIGÊNCIA DE 02/02/2023 A 02/02/2024 – VALOR TOTAL R\$ 134.312,76 – PUBLICADO NO DOU DE 09/01/2023 EDIÇÃO 6 – VALOR DECLARADO: R\$ 117.552,24 UMA DIFERENÇA DE R\$ 16.760,52 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)

CONTRATO Nº 05/2018 – FIRMADO COM UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – VIGENTE ATÉ 09/05/2023 – VALOR TOTAL R\$ 896.408,64, dividido por 12 (meses) e multiplicado por 04 (meses) que é o total a ser declarado R\$ 298.802,88 – PUBLICADO NO DOU DE 03/02/2023 EDIÇÃO 25 – VALOR DECLARADO: R\$ 188.581,92 UMA DIFERENÇA DE R\$ 110.220,96 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)

Somando as omissões e as divergências apuradas temos um total de R\$ 76.192.373,43 (setenta e seis milhões cento e noventa e dois mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

As informações supra destacadas estão disponíveis publicamente. Desta feita, a VENEZA tenta ludibriar o pregoeiro deste torneio com a sua declaração de contratos irregular. Lembro ainda que a pesquisa foi realizada nos contratos públicos, há de se desconfiar também de suas atividades no setor privado porventura existentes.

Dessa forma, diante de tal situação, deveria a empresa ter sido imediatamente inabilitada do presente certame.

Torna-se nítido perceber que a recorrida não apresentou sua declaração de contratos conforme as exigências contidas no item 9.10.5.3 e anexo IX do edital, tendo apresentado seu documento com uma série de erros e omissões de valores, o que deveria ter ocasionado a sua imediata inabilitação.

3.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI.

Além de todo o impasse elencado, constatamos ainda que a empresa VENEZA apresenta seu BALANÇO PATRIMONIAL em desconformidade com o item 9.10.2, a saber não apresentado na forma da Lei.

Veja,

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Verificar parágrafos 1º ao 7º do art. 176 da Lei nº 6.404/76.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstração dos fluxos de caixa;
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício

CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b1) demonstração do resultado do período;
- (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A;

Imediatamente notamos as irregularidades quanto a apresentação de sua demonstração contábil, deixando de apresentar documentos para análise de sua qualificação financeira. São eles as Demonstrações do Resultado

Abrangente (DRA); o Fluxo de Caixa; NOTAS EXPLICATIVAS e ainda as informações comparativas com o período anterior.

Que seja cumprido as determinações do instrumento convocatório em consonância com o item 9.18 do mesmo,

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

4. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES

A empresa VENEZA SERVIÇOS, ofertou propostas de preços aos Grupos 01 e 04, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores inexequíveis para uniformes e irrisórios para assistência médica, sem a devida comprovação nos termos da legislação, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório

A empresa VENEZA SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas "Assistência Médica" e "Insumos – Uniformes" valores irrisórios, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) para o Plano de Saúde e R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) para os Uniformes.

Ocorre, que no que diz respeito ao Plano de Saúde, destaca-se as custas estimadas na memória de cálculo – APÊNDICE DO ANEXO V do Edital, cujo valor orçado pela UFPI é de R\$ 70,00 e a referida Instituição de Ensino ainda mencionada que foi com base na pesquisa de mercado e na Convenção Coletiva de Trabalho que rege as categorias licitadas.

É espantosa a diferença dos valores cotados pela VENEZA SERVIÇOS, tamanha disparidade chega a 85% (oitenta e cinco por cento) menor que os valores estimados pela Administração Pública (UFPI).

A aceitação dessa proposta, fere, além do princípio da isonomia, da igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

(...);

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Em outras palavras, a condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se fundamenta apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Justamente porque os licitantes não podem cotar valores unitários irrisórios em suas propostas que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No mesmo sentido é importante trazer à baila a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Nessa mesma esteira, vale citar a preciosa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13.

Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). [grifamos]

Os dispositivos em comento advertem aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, em conformidade com o edital, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis ou inexecutáveis que posteriormente venham ocasionar a quebra do contrato.

Ademais, o soberano Edital dispõe, em seu item 6, subitem 6.5 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODAS AS DESPESAS, decorrentes da prestação de serviços:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...);

6.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Insta consignar que, se a VENEZA SERVIÇOS, provou que todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, estão inclusos em sua proposta e com isso a UFPI aceitou as suas declarações de exequibilidade, esta Instituição de Ensino Superior, certamente responderá subsidiariamente pela contratação.

Salienta-se, portanto, que durante a execução contratual não se pode inserir rubricas nas planilhas de custos, cujos valores deveriam constar originariamente da proposta inicial.

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo pregoeiro.

Assim, é de bom alvitre lembrar as regras do soberano Edital que instrui a Comissão de Licitação sobre o julgamento da proposta:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

(...);

8.13. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa VENEZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital, as leis de licitação, comprometendo a saúde financeira da futura contratação e a lisura do procedimento licitatório.

5. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser inabilitada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada.

6. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

7. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

7.1 Seja reconsiderada, in totum, a decisão que habilitou a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, declarando a sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, por não ter cumprido com as regras do edital do certame; por fazer declaração falsa e ainda obter vantagem competitiva ofertando preços totalmente distantes da realidade de mercado e sem qualquer comprovação que ampare a segurança da contratação, conforme fora exposto;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2022.

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À Sra. Flora Danielle Ribeiro Galvão de Sá
Pregoeira Oficial
Universidade Federal do Piauí - UFPI

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
PROCESSO Nº 23111.036201/2022-02
UASG Nº 154048
NÚMERO COMPRASNET 22023

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.399.787/0001-22, com sede à Rua Franklin Távora, 687, C, Centro, CEP: 60.150-110, em Fortaleza/CE, vem, por meio de seu representante legal, apresentar, em tempo hábil, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA contra a decisão que decretou a empresa VENEZA vencedora dos Grupos 1 e 4 do Pregão Eletrônico nº. 02/2023, conforme será demonstrado.

I – SINOPSE FÁTICA

A UFPI publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023, que tem como fito a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Realizados os procedimentos do pregão, foi declarada como vencedora dos Grupos 1 e 4 a empresa VENEZA.

Ocorre que a D&L, inconformada com a derrota no presente procedimento licitatório, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a VENEZA vencedora dos referidos grupos do presente torneio.

Na oportunidade, a D&L argumentou, em síntese, que a recorrida não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, bem como que não atenderia aos requisitos mínimos de habilitação requerida pelo edital.

Contudo, percebe-se que as razões apresentadas pela D&L não merecem prosperar, na medida que não encontram qualquer suporte fático ou jurídico capaz de ensejar na reforma das decisões ora vergastadas.

II – DIREITO

A) DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Inicialmente, em suas razões recursais, a D&L aduz que haveria suposto erro na proposta da VENEZA, no que tange à cotação dos valores de uniformes.

No entanto, tal argumentação é falaciosa e não coaduna com a realidade dos fatos, pois basta uma simples análise da planilha de preços da recorrida, e de sua documentação adunada ao sistema comprasnet para se atestar que o valor cotado pela recorrida para a cobertura das despesas com uniformes é plenamente exequível.

Insigne Pregoeira, no que concerne aos uniformes, a VENEZA, de fato, cotou um valor mensal entre R\$ 2,25 e R\$ 2,50, a depender do posto de serviço, para os colaboradores que irão prestar os serviços do Grupo 1; e um valor mensal entre R\$ 10,88 e R\$ 14,63, a depender do posto de serviço, para os profissionais que irão executar as atividades do Grupo 4.

Todavia, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, tal procedimento decorre da expressa renúncia parcial da recorrida ao recebimento desses valores diretamente, com base na disposição do art. 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, que permite ao licitante renunciar, total ou parcialmente, os valores referentes a insumos que já possui em estoque:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, seguindo estritamente a possibilidade legal transcrita acima, a VENEZA deixou de cotar parte dos valores dos uniformes, em sua proposta, por já os possuir em estoque, justamente para o fornecimento no âmbito de um

novo contrato.

Dito isso, faz-se mister rememorar que as cotações de tais valores foram, inclusive, objeto de diligências por parte da Sra. Pregoeira, que, após suprir todas as dúvidas, a aceitou e a declarou corretamente como vencedora dos Grupos 1 e 4 do torneio em comento.

Ressalte-se que para justificá-las a recorrida anexou ao sistema comprasnet tanto para o Grupo 1 – no dia 10/02/2023 às 16:09 – quanto para o Grupo 4 – no dia 09/02/2023 às 10:34 – os documentos intitulados como “Comprovação Uniformes OK.pdf”, no qual apresenta fotos dos seus estoques de uniformes, e “JUSTIFICATIVA UNIFORMES OK.docx”, que contém o seguinte:

A empresa Veneza Serviços Administrativo LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 11.399.787/0001-22, com inscrição estadual nº Isento, estabelecida no (a) RUA FRANKLIN TÁVORA, 678, CENTRO, FORTALEZA-CE, vem respeitosamente através de seu Administrador, Senhor Samuel A. de Almeida Cavalcante, JUSTIFICAR O SEGUINTE ABAIXO;

Que esta empresa tem totais condições de assumir a contratação com os valores cotados para uniformes e o que está descrito no edital, destacamos que possuímos um vasto material no estoque de uniforme conforme pode verificar nas fotos em anexo. Assim informamos que possuímos margem para entregar perfeitamente os uniformes com o valor oferecido.

Assim, buscando o melhor preço para a Administração Pública, rogamos que seja aceita esta planilha de custos com o valor informado para esse benefício.

Sem contar que, no chat da Sessão Pública, a VENEZA ainda se comprometeu a arcar com possíveis ônus ocasionados por tal cotação, sem repassá-los à Administração:

Pregoeiro

13/02/2023 10:32:58

Para VENEZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Sua empresa se compromete, em caso de contratação, a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo?

Pregoeiro

13/02/2023 10:33:08

Para VENEZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Lembramos o previsto no item 6.10 do Edital: “6.10. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

11.399.787/0001-22

13/02/2023 10:35:37

Sim, esta empresa se compromete a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas.

Portanto, não há o que se questionar acerca dos valores cotados pela VENEZA a título de Uniformes, pois a recorrida renunciou parcialmente a tal rubrica, nos termos do artigo 44, §3º da LGL, pois possui tais materiais em estoque, conforme bem foi comprovado mediante a realização de diligência.

Dando sequência, a D&L, em suas razões recursais, argui que a VENEZA não teria cotado o valor correto em sua planilha a título de plano de saúde:

“A empresa VENEZA SERVIÇOS, ofertou propostas de preços aos Grupos 01 e 04, onde as planilhas de custos e formação de preços constam valores inexequíveis para uniformes e irrisórios para assistência médica, sem a devida comprovação nos termos da legislação, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa VENEZA SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos e formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) para o Plano de Saúde e R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) para os Uniformes e com isso deve ser desclassificada.”

Como se atesta do trecho acima, a recorrente aduz que a recorrida cotou o valor de R\$ 10,00 a título de plano de saúde, quando deveria ter estimado para tal o valor de R\$ 70,00, de acordo com a Memória de Cálculo – Apêndice do Anexo V do edital.

De fato, não há como negar que a VENEZA apresentou, em sua planilha de custos, o valor MÉDIO de R\$10,00 para o benefício de plano de saúde. Contudo, a empresa D&L falta com a verdade e apenas tenta confundir a equipe de licitações do UFPI, alegando que a empresa recorrida cotou de forma errada o valor para tal rubrica, quando na verdade o valor indicado está totalmente de acordo com os custos de mercado, inclusive em conformidade com o que determina a AGU, não é à toa que a sua proposta foi, corretamente, aceita por Vossa Senhoria.

Ressalte-se, antes de mais nada, que, de acordo com o entendimento pacificado da AGU, em razão da adesão do plano de saúde pelo empregado ser facultativa, tal benefício só deverá ser subsidiado pela Administração para os colaboradores que optarem por estes, pois apenas quanto a estes haverá custos a serem suportados pela contratada.

Ou seja, apesar do plano de saúde ser um benefício salvaguardado pela CCT vigente da categoria, o pagamento deste encargo é facultativo, a depender da vontade do colaborador, e em virtude disso a Administração não tem o dever de custeá-lo para todos os empregados, mas somente para os que optaram por o receber, em virtude de ser

um benefício facultativo.

Diante disso, a VENEZA buscou junto aos seus profissionais saber quais, com a prestação dos serviços, optariam por receber o plano de saúde e, a partir disto, calculou, com base no valor previsto na CCT da categoria, no número total de funcionários que seriam alocados e no número de colaboradores que iriam receber tal benefício, um valor MÉDIO para a rubrica ora em discussão, o que resultou no importe MÉDIO de R\$10,00.

Veja que o valor MÉDIO de R\$10,00 cotado pela VENEZA a título de plano de saúde, não quer dizer que esta está se recusando a custear parcela da referida rubrica, como a recorrente tenta fazer parecer.

Pelo contrário, a empresa, na busca de conferir vantajosidade à sua proposta, utilizando-se da expertise que adquiriu ao longo da execução de contratos anteriores e da consulta que realizou perante os seus funcionários, cotou, em estrita consonância com o que determina a CCT e a AGU, um valor médio para o plano de saúde, reduzindo desta rubrica valores que se converteriam tão somente em lucro.

Saliente-se que a própria VENEZA ainda tomou o cuidado de justificar tal cotação à Ilustre Pregoeira, o que fez por meio do documento "JUSTIFICATIVA PLANO DE SAÚDE OK.docx", enviado junto às suas propostas ajustadas referentes aos Grupos 1 e 4, no qual ressaltou o entendimento da AGU, esclareceu a sua cotação quanto ao valor MÉDIO ofertado para o plano de saúde e se comprometeu a arcar com possíveis custos extraordinários decorrentes de tal. A título de demonstração, importa trazer à tona trecho do referido documento:

"A empresa Veneza Serviços Administrativo LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº 11.399.787/0001-22, com inscrição estadual nº Isento, estabelecida no Rua Franklin Távora, 678, Centro, Fortaleza - CE, vem respeitosamente através de seu Administrador, Senhor Samuel A. de Almeida Cavalcante, INFORMAR:

Que esta empresa se compromete arcar com os planos de saúde conforme foi apresentado em sua planilha de custos a serem solicitados pelos profissionais desta contratação, levando em conta que é um custo imprevisível devido a opção ou não do benefício.

Destacamos que: A rubrica relativa a plano de saúde foi reduzida (Assistência Médica Familiar) devido a recentes entendimentos previstos pela Advocacia Geral da União (AGU) por meio de Pareceres que concluíram pela ilegalidade de convenções que oneram diretamente a Administração Pública tomadora do serviço ao vinculá-la a disposições que tratam de matéria não trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei. A adesão pelo empregado é facultativa, de modo que a Administração deverá identificar aqueles que optaram pela participação no plano de saúde, pois apenas quanto a estes haverá custos a serem suportados pela contratada, cujo repasse dos respectivos valores, como dito, somente deve ocorrer caso o pagamento reste comprovado.

Assim, buscando o melhor preço para a Administração Pública, rogamos que seja aceita esta planilha de custos com o valor informado para esse benefício.

Portanto, o que se verifica indubitavelmente é que a proposta foi enviada de maneira correta, adequada à realidade da recorrida, respeitando rigorosamente as disposições do edital e da legislação em vigor, ao mesmo tempo que a recorrente faz alegações infundadas.

Assim, em razão do ponto arguido na peça recursal em tela já ter sido sanado através de diligências realizadas pela UFPI quando da análise da proposta da recorrida, a decisão guerreada pela recorrente deve ser integralmente mantida. Caso contrário, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo serão severamente desrespeitados.

B) DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Ademais, demonstrando de forma inequívoca a sua manifesta intenção de tumultuar o bom andamento do presente procedimento licitatório, a D&L aduz em suas razões recursais que a VENEZA não cumpriu com as disposições contidas no edital que tratam da qualificação econômico-financeira.

Alega, nesse sentido, que a recorrida teria descumprido o subitem 9.10.2 do edital, uma vez que não teria apresentado suas Demonstrações Contábeis na forma da lei, em razão de ter anexado ao sistema somente o seu Balanço Patrimonial e sua DRE, faltando as seguintes demonstrações: Demonstrações do Resultado Abrangente (DRA); o Fluxo de Caixa; NOTAS EXPLICATIVAS; dentre outras.

Efetivamente, não há como negar que a VENEZA apresentou, a título de demonstrações contábeis, apenas o balanço e a DRE. Contudo, a empresa D&L falta com a verdade e apenas tenta confundir a UFPI, quando na verdade tais documentos eram o bastante para atender o exigido no referido item.

Dito isso, importa trazer à lume o que dispõe o texto do item 9.10.2:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seu subitem 9.10.2, é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a expressão "na forma da lei" não se refere ao conjunto completo de demonstrações contábeis, mas sim as formalidades a serem observadas pelas licitantes ao apresentarem o balanço e a DRE, como, por exemplo, enviá-los devidamente registrados perante junta comercial, nos termos exigidos pelo Código Civil.

E foi exatamente isso o que a VENEZA fez. Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e sua DRE devidamente registrados na junta comercial competente, exatamente exige a lei e o edital.

Portanto, o posicionamento defendido pela recorrente é completamente absurdo, não encontrando qualquer amparo na legislação vigente, e nem mesmo no edital, tendo a recorrida demonstrado com folgas a qualificação econômico-financeira necessária para demonstrar sua experiência para a execução dos serviços licitados.

Ainda, em sua peça recursal a D&L levanta o fantasioso argumento de que a VENEZA teria apresentado declaração de contratos irregular.

Antes de mais nada, cabe trazermos à tona o que prevê o instrumento convocatório acerca do supracitado documento imprescindível para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Como se pode verificar do transcrito acima, o edital, em seu item 9.10.5.3, é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar Declaração, conforme modelo constante do Anexo IX, na qual constasse todos os contratos que possuíam firmado com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da abertura da sessão pública do presente pregão.

Com efeito, o presente pregão teve início no dia 07 de fevereiro de 2023. Assim, nos termos do edital, caberia às empresas apresentarem suas respectivas declarações de contratos com aqueles pactos que estivessem vigentes na data da referida sessão.

Pois bem.

Como se vê das razões recursais da D&L, são feitas alegações meramente genéricas e aleatórias de que a VENEZA teria anexado sua Declaração de Contratos com uma série de vícios, na medida que teria, supostamente, omitido os Contratos de nº. 015/2021, nº. 025/2022, nº. 009/2019 e nº. 001/2022, celebrados, respectivamente, com a AESP, a UFERSA, Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará – EAMCE e o TRT 22ª Região, os quais, segundo a recorrente, estariam vigentes no dia 07/02/2023; e apresentado informações erradas quanto aos Contratos nº. 01/2020 e 05/2018, firmados, respectivamente, com o IBAMA/PI e a UFCA, previstos naquele documento.

No entanto, Preclara Pregoeira, ao contrário do que a ora recorrente tenta fazer parecer, não há o que se falar em qualquer vício na documentação de habilitação juntada pela VENEZA, principalmente no que diz respeito à sua declaração de contratos, pois, conforme bem será demonstrado a seguir, nenhum dos pactos citados acima, de fato, deveriam ser mencionados neste documento ou corrigidos.

Ora, no que concerne ao Contrato nº. 015/2021, firmado entre a VENEZA e a AESP, este jamais poderia ser citado na declaração de contratos da recorrida, uma vez que foi encerrado de forma amigável antes da abertura da sessão pública, através do Termo de Rescisão em anexo e publicação do DOE 138, em razão da conclusão do procedimento licitatório que o sucedeu. Ressalte-se que no portal da transparência do Estado do Ceará não constam estas informações, em razão de estar desatualizado.

Em relação ao Contrato nº. 025/2022, firmado com a UFERSA, a recorrida, efetivamente, não fez menção de forma expressa ao mesmo em sua declaração de contratos, porém, não o omitiu. O que ocorreu foi que a VENEZA o nomeou como "UFERSA" e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 258/2022 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 25/2022.

Não foi diferente com o Contrato nº. 009/2019, celebrado com a EAMCE. A VENEZA, de fato, não citou tal numeração, contudo, não deixou de mencionar o referido contrato. Afinal, o nomeou como "MARINHA" e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 83601/2019 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 9/2019.

Da mesma forma a D&L falta com a verdade quanto ao Contrato nº. 001/2022, firmado entre a recorrida e o TRT 22ª Região, pois este contrato foi citado sim em sua Declaração de Contratos, conforme bem se pode verificar da avença nomeada como "JUST FED APOIO" com número 1/2023.

Por fim, no que diz respeito aos Contratos nº. 01/2020 e 05/2018, celebrados, respectivamente, com o IBAMA/PI e a UFCA, a recorrida NÃO se utilizou de qualquer informação errada relativa a estes em sua Declaração de Contratos. Acontece que os próprios sites de portais da transparência esporadicamente constam informações desatualizadas, gerando uma pequena diferença dos valores pactuados, que foi exatamente o caso dos praticados nos retromencionados pactos.

Destaque-se, ainda, que somando os dois e dividindo por 12 avos chegamos ao quociente de R\$ 10.581,79, um valor totalmente irrelevante considerando que o Patrimônio Líquido da recorrida é de R\$ 7.065.183,82, podendo suprir aquele valor com folgas.

Logo, ao contrário do que a D&L tenta fazer parecer, não há que se falar em qualquer irregularidade/omissão na declaração de contratos da VENEZA. A bem da verdade, como se pode verificar da realidade dos fatos, o que se percebe é que a recorrida apresentou declaração, nos moldes do modelo constante do Anexo IX, que constava todos os contratos que possuía firmado com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da abertura da sessão pública do presente pregão, não é à toa que Vossa Senhoria optou corretamente por declará-la vencedora dos Grupos 1 e 4 do torneio em tela.

Assim, tendo em vista que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, faz-se mister que a decisão guerreada pela D&L seja integralmente MANTIDA.

C) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Portanto, nos termos da Lei 8.666/93, faz-se fundamental observar para todos os procedimentos e julgamentos do pregão os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Portanto, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, cumpre que o recurso da D&L seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO, a fim de que seja mantida a decisão que anunciou a VENEZA classificada/habilitada e vencedora no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2023.

III – REQUERIMENTO

Diante de tudo o que foi exposto, a recorrida requer respeitosamente a esta Nobre Pregoeira que INDEFIRA o recurso administrativo em tablado, a fim de manter a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI classificada/habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2023.

N. T.

P. D.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023.

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Considerando a ata de julgamento de recurso administrativo oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2023, em que a Comissão de Licitação concluiu que alegações trazidas pela recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em relação aos Grupos 1 e 4, são improcedentes, baseados nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, formalismo moderado e demais princípios constitucionais e correlatos, decido por MANTER a decisão da Comissão de Licitação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Para acessar a versão em pdf das ATAS DE JULGAMENTOS, basta copiar e colar os links abaixo:

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_022023_VENEZA_-_G1_E_G4_-_DL.pdf

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_022023_VENEZA_-_G1_E_G4_-_SERVFAZ.pdf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G1 E G4

RECORRENTE: CNPJ: 09.172.237/0001-24 - Razão Social: D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 11.399.787/0001-22 - Razão Social: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável

dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

1. DA RELAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE AO ANEXO IX DO EDITAL

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA para os grupos G1 e G4, CNPJ/MF n.º 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

"Em total acordo com o item 9.10.5.3 do edital, as empresas devem comprovar o total de seus contratos ativos na data de abertura do certame. Essa relação será comprovada por meio da apresentação de declaração de contratos, conforme o modelo existente no Anexo IX do edital.

Contudo, diante das disposições contidas no instrumento convocatório, foi possível identificar que a empresa recorrida deixou de apresentar uma série de informações obrigatórias. Afinal, como será a seguir por menorizado, a empresa deveria ter declarado TODOS os contratos vigentes no dia 07/02/2023, mas não é isso o que se verificado documento apresentado pela recorrida.

Em seu arquivo, anexado para a comprovação de sua habilitação, esta recorrida envia o documento: "DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS FEV 2023 ATUALIZADA OK.pdf" conforme modelo constante no anexoIX deste edital.

(...)

CONTRATO Nº 015/2021 - FIRMADO COM A ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA DO CEARA - AESP -DATA INÍCIO PREVISTO: 02/06/2021 - DATA TÉRMINO PREVISTO: 30/06/2023 - Valor Atualizado do Instrumento R\$ 706.138,31 (TRATA-SE DE OMISSÃO) <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/contratos/414114?locale=pt-BR>

Também em análise ao Diário Oficial da União – DOU, constatamos as seguintes divergências:

CONTRATO Nº 025/2022 – FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - RN – VIGÊNCIA DE 04/07/2022 A 04/07/2023 – VALOR TOTAL R\$ 443.823,48 – PUBLICADO NO DOU DE 03/08/2022 EDIÇÃO 146. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 009/2019 – FIRMADO COM A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO CEARA – VIGÊNCIA DE 20/11/2022 A 19/11/2023 – VALOR TOTAL R\$ 150.224,84 – PUBLICADO NO DOU DE 02/12/2022 EDIÇÃO 226. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2022 – FIRMADO COM A Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, juntamente com seu Núcleo Administrativo, e da PTM de Picos/PI – VIGÊNCIA DE 04/02/2023 A 03/02/2024 – PUBLICADO NO DOU DE 31/01/2023 EDIÇÃO 22. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 01/2020 – FIRMADO COM O IBAMA PI – VIGÊNCIA DE 02/02/2023 A 02/02/2024 – VALOR TOTAL R\$ 134.312,76 – PUBLICADO NO DOU DE 09/01/2023 EDIÇÃO 6 – VALOR DECLARADO: R\$ 117.552,24 UMA DIFERENÇA DE R\$ 16.760,52 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)

CONTRATO Nº 05/2018 – FIRMADO COM UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – VIGENTE ATÉ 09/05/2023 – VALOR TOTAL R\$ 896.408,64, dividido por 12 (meses) e multiplicado por 04 (meses) que é o total a ser declarado R\$ 298.802,88 – PUBLICADO NO DOU DE 03/02/2023 EDIÇÃO 25 – VALOR DECLARADO: R\$ 188.581,92 UMA DIFERENÇA DE R\$ 110.220,96 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)"

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"Ora, no que concerne ao Contrato nº. 015/2021, firmado entre a VENEZA e a AESP, este jamais poderia ser citado na declaração de contratos da recorrida, uma vez que foi encerrado de forma amigável antes da abertura da sessão pública, através do Termo de Rescisão em anexo e publicação do DOE 138, em razão da conclusão do procedimento licitatório que o sucedeu. Ressalte-se que no portal da transparência do Estado do Ceará não constam estas informações, em razão de estar desatualizado.

Em relação ao Contrato nº. 025/2022, firmado com a UFERSA, a recorrida, efetivamente, não fez menção de forma expressa ao mesmo em sua declaração de contratos, porém, não o omitiu. O que ocorreu foi que a VENEZA o nomeou como "UFERSA" e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 258/2022 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 25/2022.

Não foi diferente com o Contrato nº. 009/2019, celebrado com a EAMCE. A VENEZA, de fato, não citou tal numeração, contudo, não deixou de mencionar o referido contrato. Afinal, o nomeou como "MARINHA" e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 83601/2019 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 9/2019.

Da mesma forma a D&L falta com a verdade quanto ao Contrato nº. 001/2022, firmado entre a recorrida e o TRT22ª Região, pois este contrato foi citado sim em sua Declaração de Contratos, conforme bem se pode verificar da avença nomeada como "JUST FED APOIO" com número 1/2023.

Por fim, no que diz respeito aos Contratos nº. 01/2020 e 05/2018, celebrados, respectivamente, com o IBAMA/PI e a UFCA, a recorrida NÃO se utilizou de qualquer informação errada relativa a estes em sua Declaração de Contratos. Acontece que os próprios sites de portais da transparência esporadicamente constam informações desatualizadas, gerando uma pequena diferença dos valores pactuados, que foi exatamente o caso dos praticados nos retromencionados pactos.

Destaque-se, ainda, que somando os dois e dividindo por 12 avos chegamos ao quociente de R\$ 10.581,79, um valor totalmente irrelevante considerando que o Patrimônio Líquido da recorrida é de R\$ 7.065.183,82, podendo suprir aquele valor com folgas."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Após leitura das alegações da recorrente e da recorrida foi analisada a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS enviada pela recorrente, quanto aos contratos mencionados e segue conclusão:

Conforme as alegações da D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ocorreu omissão quanto ao contrato de número 015/2021, entretanto esta comissão em diligência com a AESP através de e-mail (cópia adicionada ao processo administrativo) confirmou-se que o Contrato foi rescindido.

De acordo com a recorrida - VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, os contratos de números 025/2022 e 009/2019 estão presentes na Declaração de contratos firmados, mas com identificações diferentes tanto para os nomes das instituições, quanto para os números dos contratos. Por meio de análise comparativa foi possível identificar que realmente estão em sua Declaração de Contratos Firmados da seguinte forma: A) CONTRATO Nº 025/2022 - UFERSA

0258/2022 e B) CONTRATO Nº 009/2019 - MARINHA 83601/2019.

A recorrente afirma que houve omissão quanto ao termo aditivo do contrato de número 001/2022, porém após diligência ao portal da transparência do Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral (Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região PI) foi encontrado referência ao contrato Nº 001/2022 (valor R\$ 210.097,92) e ao termo aditivo Nº 01 (valor R\$ 218.603,76), esse presente na Declaração de Contratos Firmados com a seguinte identificação: PROC TRAB PICOS PI 001/2022.

Quanto aos contratos firmados com o IBAMA-PI (Nº 01/2020) e com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI(Nº 05/2018), de fato ocorreram erros nos valores apontados pela recorrida na Declaração de Contratos Firmados assim como afirma a recorrente D&L SERVIÇOS. Entretanto, a diferença entre os valores apontados pela D&L e pela Veneza não exerce influência na habilitação da recorrida quanto a sua qualificação econômico-financeira, de modo que há o cumprimento dos itens 9.10.3 a 9.10.5.3.2 do Edital.

Portanto, conforme demonstrado, não foram constatados por esta Comissão contratos omitidos pela recorrida, mas erros referentes aos valores de contratos que haviam sido citados na referida Declaração. Para Marçal Justen Filho, na presença de defeitos irrelevantes os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem provocar a impossibilidade de se impor consequências incompativelmente severas. Perante esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

“Além de todo o impasse elencado, constatamos ainda que a empresa VENEZA apresenta seu BALANÇO PATRIMONIAL em desconformidade com o item 9.10.2, a saber não apresentado na forma da Lei.

Veja,

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Imediatamente notamos as irregularidades quanto a apresentação de sua demonstração contábil, deixando de apresentar documentos para análise de sua qualificação financeira. São eles as Demonstrações do Resultado Abrangente (DRA); o Fluxo de Caixa; NOTAS EXPLICATIVAS e ainda as informações comparativas com o período anterior.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seu subitem 9.10.2, é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a expressão “na forma da lei” não se refere ao conjunto completo de demonstrações contábeis, mas sim as formalidades a serem observadas pelas licitantes ao apresentarem o balanço e a DRE, como, por exemplo, enviá-los devidamente registrados perante junta comercial, nos termos exigidos pelo Código Civil.

E foi exatamente isso o que a VENEZA fez. Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e sua DRE devidamente registrados na junta comercial competente, exatamente exige a lei e o edital.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Importante destacar que de fato só foram enviados via anexo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, esses tendo sido suficientes para a análise quanto a situação financeira da empresa, já que possuem as informações necessárias para a elaboração e conferência dos cálculos requisitados nos itens 9.10.3 ao 9.10.5.3.2 do Edital.

Na qualificação econômico-financeira, o que se busca aferir durante a licitação é se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual. Nesse contexto, é importante destacar acórdão do Tribunal de Contas da União que fala sobre a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado pela Administração:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Em vista disso, esta Comissão considerou os artefatos contábeis enviados suficientes para realização da habilitação quanto à qualificação econômica-financeira da recorrida.

3. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES

Síntese da alegação da recorrente:

“A empresa VENEZA SERVIÇOS, ofertou propostas de preços aos Grupos 01 e 04, onde as planilhas de custos formação de preços constam valores inexequíveis para uniformes e irrisórios para assistência médica, sem a devida comprovação nos termos da legislação, o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório

A empresa VENEZA SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) para o Plano de Saúde e R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) para os Uniformes.

Ocorre, que no que diz respeito ao Plano de Saúde, destaca-se as custas estimadas na memória de cálculo –APÊNDICE DO ANEXO V do Edital, cujo valor orçado pela UFPI é de R\$ 70,00 e a referida Instituição de Ensino ainda mencionada que foi com base na pesquisa de mercado e na Convenção Coletiva de Trabalho que rege as categorias licitadas.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Saliente-se que a própria VENEZA ainda tomou o cuidado de justificar tal cotação à Ilustre Pregoeira, o que fez por meio do documento “JUSTIFICATIVA PLANO DE SAÚDE OK.docx”, enviado junto às suas propostas ajustadas referentes aos Grupos 1 e 4, no qual ressaltou o entendimento da AGU, esclareceu a sua cotação quanto ao valor MÉDIO ofertado para o plano de saúde e se comprometeu a arcar com possíveis custos extraordinários decorrentes de tal. A título de demonstração, importa trazer à tona trecho do referido documento:

“A empresa Veneza Serviços Administrativo LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº 11.399.787/0001-22, com inscrição estadual nº Isento, estabelecida no Rua Franklin Távora, 678, Centro, Fortaleza - CE, vem respeitosamente através de

seu Administrador, Senhor Samuel A. de Almeida Cavalcante, INFORMAR:

Que esta empresa se compromete arcar com os planos de saúde conforme foi apresentado em sua planilha de custos a serem solicitados pelos profissionais desta contratação, levando em conta que é um custo imprevisível devido a opção ou não do benefício.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que sim. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a VENEZA SERVIÇOS comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada via anexo.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI cumpriu os requisitos exigidos no edital.

4. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os grupos G1 e G4. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII,

ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G1 E G4

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - Razão Social: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

RECORRIDA: CNPJ: 11.399.787/0001-22 - Razão Social: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA para os grupos G1 e G4, CNPJ/MF n.º 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

"(...)

Contudo, ao compor os custos em planilha, a licitante utilizou preços irrisórios para o custeio dos uniformes, resultando em valor mensal de R\$ 2,25 a R\$ 2,50 por posto de serviços. E a proposta de preço foi erroneamente aceita pela Administração diante da justificativa da empresa de que tem as peças de vestuário em estoque, assumindo assim a despesa pelo seu fornecimento.

Ocorre que, as imagens dos uniformes apresentadas pela recorrida para comprovar já possuir os insumos em estoque são incompatíveis com as peças de vestuário exigidas no item 11 do termo de referência, tabelas 10, 11, 12, 14, 15 e 16."

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"Insigne Pregoeira, no que concerne aos uniformes, a VENEZA, de fato, cotou um valor mensal entre R\$ 2,25 e R\$ 2,50, a depender do posto de serviço, para os colaboradores que irão prestar os serviços do Grupo 1 e um valor mensal entre R\$ 10,88 e R\$ 14,63, a depender do posto de serviço, para os colaboradores que irão executar as atividades do Grupo 4.

Todavia, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, tal procedimento decorre da expressa renúncia parcial da recorrida ao recebimento desses valores diretamente, com base na disposição do art. 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, que permite ao licitante renunciar, total ou parcialmente, os valores referentes a insumos que já possui em estoque:

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, seguindo estritamente a possibilidade legal transcrita acima, a VENEZA deixou de cotar parte dos valores dos uniformes, em sua proposta, por já os possuir em estoque, justamente para o fornecimento no âmbito de um novo contrato."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

"8.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que sim. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a VENEZA SERVIÇOS comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada pela licitante via anexo.

2. A NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

Nesse sentido, mesmo considerando que a empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial e DRE, referentes ao exercício de 2021, a mesma já estava obrigada a realizar a escrituração contábil por meio do SPED, sendo insuficiente e até desnecessário o registro na Junta Comercial.

Logo, a empresa descumpriu o exigido no edital, ao deixar de apresentar o balanço patrimonial e DRE extraídos do SPED, acompanhados do recibo de entrega da escrituração contábil digital, consoante determina o subitem 9.10.2 do edital. Além disso, também deixou de comprovar que não infringiu as normas que regem a escrituração contábil e que não omitiu a sua escrituração contábil à Receita Federal, que é a Instituição atual que realiza a recepção da escrituração contábil das empresas de regime Lucro Real e Lucro Presumido.

Atenta-se que, à empresa vencedora não se aplica nenhuma das exceções do §1º, do art. 3º, da IN RFB n.º 2.003/2021, até mesmo pelo porte da empresa.

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

(...) 9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seu subitem 9.10.2, é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei.

Veja que na citada alínea não há qualquer determinação de que tais demonstrações contábeis só seriam aceitas caso fossem extraídas do SPED CONTÁBIL. E, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a expressão "na forma da lei" não significa que as licitantes deveriam observar apenas as formalidades das leis que tratam acerca da Escrituração

Digital Contábil – ECD, mas sim toda a legislação aplicável vigente, a qual abrange dispositivos que são claros quanto à legalidade dos referidos documentos autenticados em junta comercial.

E foi exatamente isso o que a VENEZA fez. Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis exigíveis devidamente registrados na junta comercial competente, exatamente conforme permite a lei, por meio do Código Civil.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

O artigo 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021, responsável por instituir os procedimentos para autenticação dos livros contábeis relata que a desobrigatoriedade de autenticação em outros sistemas além do SPED é uma opção, mas em nenhum momento invalida ou revoga a possibilidade de registro nas Juntas Comerciais. O mesmo ocorre na Lei nº 8.934/1994, no seu artigo 39-A quando ele ainda relaciona a autenticação pública dos documentos às Juntas Comerciais, ou seja, o registro na Junta ainda possui validade perante o ordenamento jurídico.

- Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82/2021

“Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.”

- Lei nº 8.934/1994, Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

“Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Portanto, seria formalismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida, visto que em nenhum item do Edital consta solicitação específica para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis conforme a Instrução Normativa citada pela recorrente. O Tribunal de Contas da União recomenda em vários de seus acórdãos a adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública, a seguir citação:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Importante destacar que o fato dos citados artefatos contábeis terem sido autenticados pela Junta Comercial em nada interferiu na qualificação econômica-financeira, visto que a finalidade dessa qualificação é constatar se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual.

3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente alega:

“Em síntese, o subitem 9.11 requer para fins de comprovação da qualificação técnica a demonstração por meio de atestados de capacidade técnica que a licitante já executou contratos com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados por período não inferior a 3 anos.

Nota-se que o requisito de 50% dos postos e os três anos de experiência são cumulativos, isto é, considerando que a recorrida arrematou os dois grupos, Grupo 01 e Grupo 04, deveria comprovar execução de 126 postos por no mínimo três anos.

(...)

Logo, considerando tais atestados e contratos o maior volume de serviços estão compreendidos no período de 2015 a 2020 e selecionado aqueles executados de forma concomitante, O MÁXIMO QUE A EMPRESA CONSEGUE COMPROVAR SÃO 110 (cento e dez) POSTOS, não conseguindo demonstrar a experiência com o quantitativo de 126 postos, que é o quantitativo mínimo necessário.(...)”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Diferente do que alega a recorrente não ocorreram erros na habilitação da recorrida VENEZA SERVIÇOS, a seguir cita-se subitens do Edital referente a qualificação técnica:

9.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A empresa foi devidamente habilitada quanto ao item 9.11.1, tendo demonstrado mais de 36 meses gerenciando um mínimo de 126 postos, dados demonstrados na planilha a seguir. Para acesso basta copiar e colar link a seguir:

https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/HABILIT_QUALIFIC_TECNICA_-_VENEZA_SERVICOS_-_PE022023_e_EMAIL_SERVFAZ_QUADRO_ANEXO.pdf

E para acesso às diligências ocorridas, segue link abaixo: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/DILIGENCIAS_-_VENEZA_SERVICOS_-_TERMOS_ADITIVOS_E_CONFERENCIA_CONTRATOS.pdf

Quanto ao item 9.11.1.1. a empresa também foi habilitada com folga, sendo suficiente para comprovar este os contratos de números 250/2015 (SEDUC – Governo do Ceará), 096/2014 (SEJUS/SAP – Governo do Ceará) e 18/2017

(SSPDS – Governo do Ceará), referindo-se, respectivamente, aos seguintes anos: 01/2016 a 01/2017, 12/2014 a 12/2015 e 10/2017 a 09/2018.

Importante lembrar o artigo 30, da Lei 8.666/93, que se refere a documentação relativa a qualificação técnica e às suas limitações, o artigo estabelece um rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo inalterado o resultado da licitação para os grupos G1 e G4. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

Fechar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

REFERENTE: GRUPO G1 E G4

RECORRENTE: CNPJ: 09.172.237/0001-24 - **Razão Social:** D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 11.399.787/0001-22 - **Razão Social:** VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

1. DA RELAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE AO ANEXO IX DO EDITAL

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA para os grupos G1 e G4, CNPJ/MF nº 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

“Em total acordo com o item 9.10.5.3 do edital, as empresas devem comprovar o total de seus contratos ativos na data de abertura do certame. Essa relação será comprovada por meio da apresentação de declaração de contratos, conforme o modelo existente no Anexo IX do edital.

Contudo, diante das disposições contidas no instrumento convocatório, foi possível identificar que a empresa recorrida deixou de apresentar uma série de informações obrigatórias. Afinal, como será a seguir por menorizado, a empresa deveria ter declarado TODOS os contratos vigentes no dia 07/02/2023, mas não é isso o que se verificado documento apresentado pela recorrida.

Em seu arquivo, anexado para a comprovação de sua habilitação, esta recorrida envia o documento: “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS FEV 2023 ATUALIZADA OK.pdf” conforme modelo constante no anexo IX deste edital.

(...)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CONTRATO Nº 015/2021 - FIRMADO COM A ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARA - AESP - DATA INÍCIO PREVISTO: 02/06/2021 - DATA TÉRMINO PREVISTO: 30/06/2023 - Valor Atualizado do Instrumento R\$ 706.138,31 (TRATA-SE DE OMISSÃO) <https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/contratos/414114?locale=pt-BR>

Também em análise ao Diário Oficial da União – DOU, constatamos as seguintes divergências:

CONTRATO Nº 025/2022 – FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - RN – VIGÊNCIA DE 04/07/2022 A 04/07/2023 – VALOR TOTAL R\$ 443.823,48 – PUBLICADO NO DOU DE 03/08/2022 EDIÇÃO 146. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 009/2019 – FIRMADO COM A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO CEARA – VIGÊNCIA DE 20/11/2022 A 19/11/2023 – VALOR TOTAL R\$ 150.224,84 – PUBLICADO NO DOU DE 02/12/2022 EDIÇÃO 226. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2022 – FIRMADO COM A Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, juntamente com seu Núcleo Administrativo, e da PTM de Picos/PI – VIGÊNCIA DE 04/02/2023 A 03/02/2024 – PUBLICADO NO DOU DE 31/01/2023 EDIÇÃO 22. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 01/2020 – FIRMADO COM O IBAMA PI – VIGÊNCIA DE 02/02/2023 A 02/02/2024 – VALOR TOTAL R\$ 134.312,76 – PUBLICADO NO DOU DE 09/01/2023 EDIÇÃO 6 – VALOR DECLARADO: R\$ 117.552,24 UMA DIFERENÇA DE R\$ 16.760,52 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)

CONTRATO Nº 05/2018 – FIRMADO COM UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – VIGENTE ATÉ 09/05/2023 – VALOR TOTAL R\$ 896.408,64, dividido por 12 (meses) e multiplicado por 04 (meses) que é o total a ser declarado R\$ 298.802,88 – PUBLICADO NO DOU DE 03/02/2023 EDIÇÃO 25 – VALOR DECLARADO: R\$ 188.581,92 UMA DIFERENÇA DE R\$ 110.220,96 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Ora, no que concerne ao Contrato nº. 015/2021, firmado entre a VENEZA e a AESP, este jamais poderia ser citado na declaração de contratos da recorrida, uma vez que foi encerrado de forma amigável antes da abertura da sessão pública, através do Termo de Rescisão em anexo e publicação do DOE 138, em razão da conclusão do procedimento licitatório que o sucedeu. Ressalte-se que no portal da transparência do Estado do Ceará não constam estas informações, em razão de estar desatualizado.

Em relação ao Contrato nº. 025/2022, firmado com a UFERSA, a recorrida, efetivamente, não fez menção de forma expressa ao mesmo em sua declaração de contratos, porém, não o omitiu. O que ocorreu foi que a VENEZA o nomeou como “UFERSA” e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 258/2022 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 25/2022.

Não foi diferente com o Contrato nº. 009/2019, celebrado com a EAMCE. A VENEZA, de fato, não citou tal numeração, contudo, não deixou de mencionar o referido contrato. Afinal, o nomeou como “MARINHA” e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 83601/2019 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 9/2019.

Da mesma forma a D&L falta com a verdade quanto ao Contrato nº. 001/2022, firmado entre a recorrida e o TRT22ª Região, pois este contrato foi citado sim em sua Declaração de Contratos, conforme bem se pode verificar da avença nomeada como “JUST FED APOIO” com número 1/2023.

Por fim, no que diz respeito aos Contratos nº. 01/2020 e 05/2018, celebrados, respectivamente, com o IBAMA/PI e a UFCA, a recorrida NÃO se utilizou de qualquer informação errada relativa a estes em sua Declaração de Contratos. Acontece que os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

próprios sites de portais da transparência esporadicamente constam informações desatualizadas, gerando uma pequena diferença dos valores pactuados, que foi exatamente o caso dos praticados nos retromencionados pactos.

Destaque-se, ainda, que somando os dois e dividindo por 12 avos chegamos ao quociente de R\$ 10.581,79, um valor totalmente irrelevante considerando que o Patrimônio Líquido da recorrida é de R\$ 7.065.183,82, podendo suprir aquele valor com folgas."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Após leitura das alegações da recorrente e da recorrida foi analisada a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS enviada pela recorrente, quanto aos contratos mencionados e segue conclusão:

Conforme as alegações da D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ocorreu omissão quanto ao contrato de número 015/2021, entretanto esta comissão em diligência com a AESP através de e-mail (cópia adicionada ao processo administrativo) confirmou-se que o Contrato foi rescindido.

De acordo com a recorrida - VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, os contratos de números 025/2022 e 009/2019 estão presentes na Declaração de contratos firmados, mas com identificações diferentes tanto para os nomes das instituições, quanto para os números dos contratos. Por meio de análise comparativa foi possível identificar que realmente estão em sua Declaração de Contratos Firmados da seguinte forma: A) CONTRATO Nº 025/2022 - UFERSA 0258/2022 e B) CONTRATO Nº 009/2019 - MARINHA 83601/2019.

A recorrente afirma que houve omissão quanto ao termo aditivo do contrato de número 001/2022, porém após diligência ao portal da transparência do Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral (Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região PI) foi encontrado referência ao contrato Nº 001/2022 (valor R\$ 210.097,92) e ao termo aditivo Nº 01 (valor R\$ 218.603,76), esse presente na Declaração de Contratos Firmados com a seguinte identificação: PROC TRAB PICOS PI 001/2022.

Quanto aos contratos firmados com o IBAMA-PI (Nº 01/2020) e com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (Nº 05/2018), de fato ocorreram erros nos valores apontados pela recorrida na Declaração de Contratos Firmados assim como afirma a recorrente D&L SERVIÇOS. Entretanto, a diferença entre os valores apontados pela D&L e pela Veneza não exerce influência na habilitação da recorrida quanto a sua qualificação econômico-financeira, de modo que há o cumprimento dos itens 9.10.3 a 9.10.5.3.2 do Edital.

Portanto, conforme demonstrado, não foram constatados por esta Comissão contratos omitidos pela recorrida, mas erros referentes aos valores de contratos que haviam sido citados na referida Declaração. Para Marçal Justen Filho, na presença de defeitos irrelevantes os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem provocar a impossibilidade de se impor consequências incompativelmente severas. Perante esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

"Além de todo o impasse elencado, constatamos ainda que a empresa VENEZA apresenta seu BALANÇO PATRIMONIAL em desconformidade com o item 9.10.2, a saber não apresentado na forma da Lei.

Veja,

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Imediatamente notamos as irregularidades quanto a apresentação de sua demonstração contábil, deixando de apresentar documentos para análise de sua qualificação financeira. São eles as Demonstrações do Resultado Abrangente (DRA); o Fluxo de Caixa; NOTAS EXPLICATIVAS e ainda as informações comparativas com o período anterior."

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seu subitem 9.10.2, é expreso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a expressão "na forma da lei" não se refere ao conjunto completo de demonstrações contábeis, mas sim as formalidades a serem observadas pelas licitantes ao apresentarem o balanço e a DRE, como, por exemplo, enviá-los devidamente registrados perante junta comercial, nos termos exigidos pelo Código Civil.

E foi exatamente isso o que a VENEZA fez. Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e sua DRE devidamente registrados na junta comercial competente, exatamente exige a lei e o edital."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Importante destacar que de fato só foram enviados via anexo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, esses tendo sido suficientes para a análise quanto a situação financeira da empresa, já que possuem as informações necessárias para a elaboração e conferência dos cálculos requisitados nos itens 9.10.3 ao 9.10.5.3.2 do Edital.

Na qualificação econômico-financeira, o que se busca aferir durante a licitação é se o futuro contratado possui uma "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual. Nesse contexto, é importante destacar acórdão do Tribunal de Contas da União que fala sobre a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado pela Administração:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Em vista disso, esta Comissão considerou os artefatos contábeis enviados suficientes para realização da habilitação quanto à qualificação econômica-financeira da recorrida.

3. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES

Síntese da alegação da recorrente:

"A empresa VENEZA SERVIÇOS, ofertou propostas de preços aos Grupos 01 e 04, onde as planilhas de custos formação de preços constam valores inexequíveis para uniformes e irrisórios para assistência médica, sem a devida comprovação nos termos da legislação,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório

A empresa VENEZA SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) para o Plano de Saúde e R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) para os Uniformes.

Ocorre, que no que diz respeito ao Plano de Saúde, destaca-se as custas estimadas na memória de cálculo –APÊNDICE DO ANEXO V do Edital, cujo valor orçado pela UFPI é de R\$ 70,00 e a referida Instituição de Ensino ainda mencionada que foi com base na pesquisa de mercado e na Convenção Coletiva de Trabalho que rege as categorias licitadas.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Saliente-se que a própria VENEZA ainda tomou o cuidado de justificar tal cotação à Ilustre Pregoeira, o que fez por meio do documento “JUSTIFICATIVA PLANO DE SAÚDE OK.docx”, enviado junto às suas propostas ajustadas referentes aos Grupos 1 e 4, no qual ressaltou o entendimento da AGU, esclareceu a sua cotação quanto ao valor MÉDIO ofertado para o plano de saúde e se comprometeu a arcar com possíveis custos extraordinários decorrentes de tal. A título de demonstração, importa trazer à tona trecho do referido documento:

“A empresa Veneza Serviços Administrativo LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº 11.399.787/0001-22, com inscrição estadual nº Isento, estabelecida no Rua Franklin Távora, 678, Centro, Fortaleza - CE, vem respeitosamente através de seu Administrador, Senhor Samuel A. de Almeida Cavalcante, INFORMAR:

Que esta empresa se compromete arcar com os planos de saúde conforme foi apresentado em sua planilha de custos a serem solicitados pelos profissionais desta contratação, levando em conta que é um custo imprevisível devido a opção ou não do benefício.””

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPIs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que sim. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a VENEZA SERVIÇOS comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada via anexo.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI cumpriu os requisitos exigidos no edital.

4. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.
Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.
Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os grupos G1 e G4. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Pregoeiro Oficial

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Equipe de Apoio

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio